



## PARECER DE VISTAS

Alpinópolis/MG

Processo Administrativo nº 09415/2007/004/2019 - Classe 4\* - SUPRAM-CM

**Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação - "Ampliação"**

Jessé de Carvalho Oliveira & Cia Ltda. – ME

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

ANM: 833.090/2005

\*Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b)

Parecer Único nº 0116363/2020 - 16/03/2020

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas

Equipe Interdisciplinar:

Lilian Messias Lobo – Gestora Ambiental (1.365.456-1)

Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental (1.374.348-9)

Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual (1.364.259-0)

### **CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO**

Devido à convocação da reunião extraordinária, que reduziu para somente (3) três dias o prazo para vistas, visto que o processo foi enviado aos conselheiros no dia 29/4, não foi possível compartilhar com a sociedade local para que se manifestasse e, assim, não tenho todas as referências para votar. **Abstenção.**

## MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM), considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

A) A convocação em 30/4 da 59ª Reunião Extraordinária a ser realizada dia 8/5, no dia seguinte à 58ª Reunião Ordinária que foi realizada em 29/4, **reduziu o prazo para realizar as vistas para somente 3 dias (incluindo um feriado, sábado e domingo)** já que o parecer deve ser enviado 5 dias antes, e **esse fato impediu a sociedade civil organizada de realizar a análise deste processo de licenciamento para enviar à Promutuca suas considerações e, assim, manifestamos o nosso repúdio**. Configura clara violação do direito/dever expresso no Artigo 225 da Constituição Federal.

A convocação para uma reunião extraordinária, segundo norma do Regimento Interno do COPAM, deverá ser realizada apenas nas seguintes hipóteses: a) acúmulo de processos administrativos, b) assuntos urgentes ou c) matérias de relevante interesse (art. 19, II, do Regimento Interno do COPAM). Registra-se que o ato de convocação da reunião, a ser realizada no dia 8 de maio, não trouxe qualquer justificativa para que se desse de forma extraordinária. Não houve fundamentação, o que fere os princípios da transparência e motivação.

Ora, se a qualquer administrado é assegurado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos, ter vista dos autos de modo a conhecer seu conteúdo, a um Conselheiro o direito de vista é garantido pelo Regimento Interno do COPAM. Mas, ter direito de vista não significa apenas “pegar o processo”, mas, sim, ter um prazo razoável para bem analisar o processo. Não foi o que ocorreu.

Além disso, tendo em vista a natureza do pedido de vista feito pelo Conselheiro, compartilhar com a sociedade civil organizada para que possam se manifestar a respeito, o prazo foi extremamente exíguo e impediu que o propósito do pedido se cumprisse. Assim, a convocação da reunião na forma de extraordinária violou o princípio da razoabilidade e, sobretudo, os princípios do contraditório (da análise acurada para o debate) e da eficiência.

Não é demais lembrar que a finalidade do COPAM é deliberar sobre várias matérias, mas sempre visando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais (art. 4º do Regimento Interno). Assim, a convocação de uma reunião extraordinária bloqueou o propósito do pedido de vista e, por consequência, suprimiu uma fase de fundamental importância para a realização da finalidade do próprio COPAM.

B) Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

C) O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas **“deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro”** com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.*

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, "Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho-MG", de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?

Considerando que foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo; considerando, ainda, que se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização - procedidos pela Semad - acerca do cumprimento de condicionantes.

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - "Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015" - identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.

Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):

- ✓ Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;
- ✓ Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;
- ✓ Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.

Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

D) Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato." (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

### **CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:**

Diante do exposto acima, manifesta-se a Promutuca pela **ABSTENÇÃO**.

Nova Lima, 4 de maio de 2020

Júlio Grillo

Conselheiro Titular